

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 056/2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA SOB A DENOMINAÇÃO DE "PROGRAMA VIVER BEM" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 42, "IV", **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária no dia 04 de Dezembro de 2009, aprovou por 05 (cinco) votos dos 07 (sete) Vereadores Presentes na Sessão e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Mangueira/PB, o Programa Municipal de Transferência de Renda denominado **PROGRAMA VIVER BEM**, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo Único- O **PROGRAMA VIVER BEM**, criado por esta Lei, tem como objetivos *o desenvolvimento da cidadania; a inclusão social da família em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência financeira em complementação da renda familiar para a melhoria da sua condição de vida; a assistência social às famílias de baixa renda; para erradicação da pobreza; incentivar a permanência na escola dos filhos ou dependentes das famílias beneficiárias; incentivar as gestantes beneficiárias a submeter-se ao acompanhamento pré-natal, bem como garantir que as crianças sejam regularmente vacinadas.*

Art. 2º - O Programa será implantado, coordenado, desenvolvido e acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e pelo Conselho de Assistência Social, respeitado esta Lei e Decreto que a regulamentar.

§ 1º - Caberá, ainda, a Secretaria Municipal de Assistência Social realizar o cadastramento de cada família, atualizando-o quadrimestralmente;

§ 2º - A permanência da família no Programa pressupõe assinatura de termo de responsabilidade firmado entre o Município e o beneficiário se comprometendo ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa;

§ 3º - A família beneficiária que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens será excluída do Programa.

Art. 3º - São beneficiárias do Programa as famílias de menor renda familiar *per capita* consignadas no Cadastro da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Santana de Mangueira-PB.

§ 2º - É assegurado à Comissão de acompanhamento e fiscalização de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, e ao Conselho Municipal de Assistência Social, articular e organizar as ações do Município em decorrência do programa de transferência de renda denominado **PROGRAMA VIVER BEM**; definir as famílias beneficiárias, com base no Cadastro Único do **PROGRAMA VIVER BEM** e nas condições previstas nesta Lei.

Art. 12 - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados em dotação específica do Fundo de Assistência Social, no Orçamento Municipal.

Art. 13 - Fica autorizado ao Município de Santana de Mangueira/PB efetuar de acordo com a Lei nº 8.666/93, a contratação de empresa operadora de meios eletrônicos de pagamentos, para operacionalizar o programa.

Parágrafo Único- Para fomentar o comércio local e a geração de renda, o **PROGRAMA VIVER BEM**, será destinado exclusivamente a aquisição de gêneros alimentícios, gás de cozinha, material escolar, vestuário e remédios, no comércio do município de Santana de Mangueira, sendo que para tanto a empresa operadora de meios eletrônicos de pagamentos que operacionalizar o programa, deverá suprir o comércio local, de máquinas leitoras de cartão magnético, específicas para o programa de transferência de renda denominado **PROGRAMA VIVER BEM**.

Art. 14- Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** conforme consignado:

Executivo

Secretaria **08.00 Secretaria Municipal de Assistência Social**

Função: **08 Assistência Social**

Sub-função: **244 - Assistência Comunitária**

Programa: **4101.00.00 Programa de Assistência Social**

Projeto/Atividade: **2.070 PROGRAMA VIVER BEM**

Categoria Econômica: **Despesas Correntes**

Grupo de Despesa: **Outras Despesas Correntes**

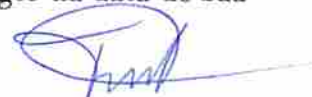
Modalidade de Aplicação: **90 Aplicações Diretas**

Elemento de Despesa: **3390.48 Outros Auxílios Financeiros - Pessoa Física**

Art. 15- Os recursos para a cobertura do presente crédito adicional decorrerão da anulação parcial de dotação, na forma do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, cujo total a reduzir será equivalente a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Art. 16- As disposições contidas nesta Lei, naquilo que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pela Prefeita Municipal.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua





Art. 10. El Poder Judicial de la Federación es el encargado de administrar justicia en materia penal, en materia civil, en materia de familia, en materia de lo contencioso administrativo, en materia de lo contencioso electoral y en materia de lo contencioso laboral.

Art. 11. El Poder Judicial de la Federación se organiza en un Tribunal Federal de Justicia Fiscal y Administrativa, en un Tribunal Federal de Justicia Laboral, en un Tribunal Federal de Justicia Civil y Penal, en un Tribunal Federal de Justicia Electoral y en un Tribunal Federal de Justicia Contencioso Administrativo.

Art. 12. El Poder Judicial de la Federación se organiza en un Tribunal Federal de Justicia Fiscal y Administrativa, en un Tribunal Federal de Justicia Laboral, en un Tribunal Federal de Justicia Civil y Penal, en un Tribunal Federal de Justicia Electoral y en un Tribunal Federal de Justicia Contencioso Administrativo.

Art. 13. El Poder Judicial de la Federación se organiza en un Tribunal Federal de Justicia Fiscal y Administrativa, en un Tribunal Federal de Justicia Laboral, en un Tribunal Federal de Justicia Civil y Penal, en un Tribunal Federal de Justicia Electoral y en un Tribunal Federal de Justicia Contencioso Administrativo.

Art. 14. El Poder Judicial de la Federación se organiza en un Tribunal Federal de Justicia Fiscal y Administrativa, en un Tribunal Federal de Justicia Laboral, en un Tribunal Federal de Justicia Civil y Penal, en un Tribunal Federal de Justicia Electoral y en un Tribunal Federal de Justicia Contencioso Administrativo.

Art. 15. El Poder Judicial de la Federación se organiza en un Tribunal Federal de Justicia Fiscal y Administrativa, en un Tribunal Federal de Justicia Laboral, en un Tribunal Federal de Justicia Civil y Penal, en un Tribunal Federal de Justicia Electoral y en un Tribunal Federal de Justicia Contencioso Administrativo.

Art. 16. El Poder Judicial de la Federación se organiza en un Tribunal Federal de Justicia Fiscal y Administrativa, en un Tribunal Federal de Justicia Laboral, en un Tribunal Federal de Justicia Civil y Penal, en un Tribunal Federal de Justicia Electoral y en un Tribunal Federal de Justicia Contencioso Administrativo.

Art. 17. El Poder Judicial de la Federación se organiza en un Tribunal Federal de Justicia Fiscal y Administrativa, en un Tribunal Federal de Justicia Laboral, en un Tribunal Federal de Justicia Civil y Penal, en un Tribunal Federal de Justicia Electoral y en un Tribunal Federal de Justicia Contencioso Administrativo.

Art. 18. El Poder Judicial de la Federación se organiza en un Tribunal Federal de Justicia Fiscal y Administrativa, en un Tribunal Federal de Justicia Laboral, en un Tribunal Federal de Justicia Civil y Penal, en un Tribunal Federal de Justicia Electoral y en un Tribunal Federal de Justicia Contencioso Administrativo.

I - considera-se como renda *per capita* da família a soma dos rendimentos de todos os seus componentes, com idade superior a dezoito anos, dividida pelo número de membros que a compõem.

II - Serão computados para cálculo da renda *per capita* os valores concedidos a pessoas que já usufruam programas instituídos a partir de preceitos constitucionais, tais como previdência rural e urbana, seguro desemprego e rendimentos de trabalho oriundos da economia formal.

III - Não serão computados para cálculo de renda *per capita* da família, o benefício de prestação continuada a idosos e pessoas com deficiência, bem como outros programas públicos de complementação de renda.

Art. 4º - Para a seleção das famílias beneficiárias, serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - os beneficiários deverão residir no Município há, no mínimo, 1 (um) ano, contados a partir da data de publicação desta Lei;

II - tenham renda *per capita* igual ou inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional;

III - O titular da família esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F) do Ministério da Fazenda, como também esteja cadastrado e possua relatório social atualizado na Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - As famílias com filhos ou dependentes com idade entre 06 (seis) e 17 (dezesete) anos deverão comprovar que estes se encontram matriculados em estabelecimento de ensino regular, com frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

V - as famílias com crianças entre 0 (zero) a 6 (seis) anos deverão comprovar estar em dia com o cartão de vacinação;

VI - As beneficiárias gestantes deverão comprovar estar em dia com o acompanhamento pré-natal.

§ 1º - O não-cumprimento das obrigações acima determinará a interrupção temporária do direito ao benefício monetário.

§ 2º - Cessadas as razões da interrupção à família retomarará o direito ao benefício.

§ 3º - Não serão devidos os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção.

Art. 5º - Para fins do artigo anterior, considera-se:

I - **família**, o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes inclusive, que estejam sob sua tutela ou guarda, ainda que eventualmente possa ser ampliada por outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que mantenha economicamente com renda dos próprios membros.

II - **dependentes**, os incapazes que estejam sob tutela ou guarda judicial devidamente formalizada pelo Juiz competente, pelo período que perdurar a situação.

Parágrafo Único - Excetua-se do limite de idade os filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais.



Handwritten marks at the top right corner.

et ubi aliquis... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

... (Latin text)

Art. 6º - O benefício monetário para a complementação mensal dos rendimentos das famílias, sem prejuízo de outras ações assistenciais, consiste no valor de **R\$100,00 (cem reais)** por família beneficiada.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, por decreto, alterar os valores previstos no *caput* deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

Art. 7º - O benefício a que se refere o artigo anterior será repassado aos beneficiários, mensalmente, através de recibo ou cheque nominativo ao responsável familiar.

Art. 8º- O benefício será interrompido:

I - em decorrência do descumprimento do disposto no artigo 4º;

II - em decorrência do aumento da renda familiar *per capita*, a família deixar de ser consignada entre as famílias de menor renda do Cadastro da Secretaria Municipal de Assistência Social, usado no Programa de transferência de Renda intitulado **PROGRAMA VIVER BEM**;

III - um ou mais filhos ou dependentes da família beneficiária apresentar frequência escolar inferior a 80% (oitenta por cento);

IV - não houver comprovação de acompanhamento pré-natal, no caso de beneficiária gestante;

V - não houver comprovação, das famílias com crianças entre 0 (zero) a 6 (seis) anos de estar em dia com o cartão de vacinação;

VI - se houver comprovação de uso do benefício para a compra de cigarros e bebidas alcoólicas, ficando ainda consignado que o estabelecimento comercial que efetuou a venda será descredenciado do programa.

Art. 9º - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do **PROGRAMA VIVER BEM**, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aplicação do programa.

Art. 10 - A Comissão instituída no artigo anterior será composta por 5 (cinco) membros, nomeados por decreto executivo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A participação na Comissão do Programa de transferência de renda intitulado **PROGRAMA VIVER BEM**, será considerada função relevante e não será remunerada.

Handwritten notes in the top right corner.

Article 10: ...
Article 11: ...
Article 12: ...

Article 13: ...
Article 14: ...

Article 15: ...
Article 16: ...

Article 17: ...
Article 18: ...

Article 19: ...
Article 20: ...

Article 21: ...
Article 22: ...

Article 23: ...
Article 24: ...

Article 25: ...
Article 26: ...

Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santana de Mangueira , 10 de Dezembro de 2009.

Tânia Mangueira Nitão Inácio
Tânia Mangueira Nitão Inácio
Prefeita Municipal